DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guararapes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guararapes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guararapes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guararapes
CNPJ 48.468.284/0001-71
Rua Duque de Caxias, nº 1165 – Jardim Dom Luiz Orione I
Telefone: (18) 3606-8000
Site: www.guararapes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Câmara Municipal de Guararapes
Avenida Marechal Floriano, nº 583 – Centro
Telefone: (18) 3606-5500
Site: www.camaraguararapes.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guararapes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guararapes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.706, DE 18 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO, ANÁLISE TÉCNICA, EXECUÇÃO, CONTROLE, RASTREABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS E DAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 166 da Constituição Federal e as disposições aplicáveis às emendas parlamentares impositivas;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle interno, fiscalização, planejamento e transparência da execução orçamentária;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da governança, rastreabilidade, transparência e controle das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;

CONSIDERANDO as recomendações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade, análise técnica prévia, plano de trabalho, segregação de funções, controle interno e publicidade das emendas parlamentares municipais;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para apresentação, análise técnica, execução orçamentária e financeira, controle, fiscalização, rastreabilidade, transparência e prestação de contas das emendas parlamentares municipais impositivas acolhidas no processo legislativo orçamentário, bem como da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais recebidos pelo Município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Parágrafo único. As emendas de origem estadual e federal observarão, adicionalmente, as normas e condicionantes estabelecidas pelo respectivo ente transferidor, incluindo os procedimentos de regularidade fiscal e cadastral e os requisitos dos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva destinada às emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 135-A da Lei Orgânica do Município, limitada a 1,2% da receita corrente líquida prevista, observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º O montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas será distribuído em partes iguais entre os parlamentares.

Art. 4º Cada emenda parlamentar individual deverá conter as seguintes informações:

I– Número da emenda;

II- Identificação do autor da emenda;

III- Identificação do beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou organização da sociedade civil;

IV- Indicação do órgão executor do objeto da emenda: órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal ao qual estará vinculada a execução;

V- Descrição detalhada do objeto a ser executado com a emenda;

VI- Valor total da emenda;

VII- Justificativa detalhada para a execução da despesa e dos benefícios pretendidos;

VIII- Categoria econômica da despesa.

§ 1º Os autores das emendas deverão indicar, de forma clara e precisa, a finalidade da utilização dos recursos, a fim de possibilitar ao Poder Executivo a análise quanto à viabilidade de sua execução.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual conterá anexo específico para a inclusão das emendas parlamentares individuais.

DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 5º Não serão de execução obrigatória as programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo:

I- As emendas individuais que desconsiderarem os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1.988;

II- A não indicação, pelo autor da emenda, do beneficiário e do respectivo valor;

III- A desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV- A destinação de recursos à entidade sem fins lucrativos em situação irregular, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações;

V- A não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados;

VI- A não aprovação do plano de trabalho;

VII- As emendas que prevejam a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

VIII- As emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo quando se tratar de atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IX- Incompatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual ou demais instrumentos oficiais de planejamento municipal;

X- A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

XI- A emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não tenha sido previamente criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XII- A emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XIII- A criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIV- Impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro;

XV- No caso de emendas destinadas à aquisição de equipamentos, a incompatibilidade entre o valor proposto e o custo estimado para aquisição dos bens necessários à execução do objeto;

XVI- No caso de emendas destinadas à execução de obras ou instalações, a incompatibilidade entre o valor proposto e o cronograma físico-financeiro do projeto, quando inviabilizada a conclusão da obra ou de etapa útil com funcionalidade suficiente para proporcionar o imediato usufruto dos benefícios pela coletividade;

XVII- Impedimento técnico identificado no processo licitatório, não sanável pelo Executivo ou que impossibilite sua execução no exercício financeiro vigente;

XVIII- Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 1º No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I- O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 dias, contados da data de publicação da LOA;

II– O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III– O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV– No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 2º Findo o prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, as programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e a harmonia entre os Poderes, desenvolverão ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares individuais impositivas.

DA ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA

Art. 6º Toda emenda parlamentar individual será submetida previamente à análise técnica pelos órgãos municipais competentes.

Art. 7º A análise técnica verificará:

I– Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

II– Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III– Adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV– Observância dos limites constitucionais e legais;

V– Viabilidade técnica, operacional e financeira;

VI– Interesse público;

VII– Adequação do objeto proposto;

VIII– Inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Art. 8º A aprovação da emenda ficará condicionada à emissão de parecer técnico fundamentado e favorável.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 9º A execução das emendas parlamentares ficará condicionada à prévia aprovação de plano de trabalho pelo órgão executor competente, observada a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, bem como a publicação no Portal da Transparência.

§ 1º A aprovação do plano de trabalho pelo órgão executor é condição obrigatória para a liberação dos recursos, podendo este solicitar ajustes ou informações complementares antes de sua aprovação.

§ 2º Para emendas de origem estadual e federal, o plano de trabalho observará também os requisitos previstos na legislação do respectivo ente transferidor.

Art. 10. Os recursos das emendas serão aplicados exclusivamente no objeto aprovado no plano de trabalho. Qualquer alteração do objeto, prazo, metas ou valor dependerá de justificativa técnica formal, aprovação do órgão executor competente e atualização imediata das informações no Portal da Transparência.

Art. 11. O plano de trabalho conterá, na forma do Anexo I deste Decreto, no mínimo:

I– Identificação da emenda;

II– Identificação do parlamentar proponente;

III– Descrição detalhada do objeto;

IV– Justificativa;

V– Metas e resultados esperados;

VI– Cronograma físico-financeiro;

VII– Valor estimado;

VIII– Indicação da dotação orçamentária;

IX– Identificação da unidade executora;

X– Indicação da localidade beneficiada;

XI– Prazo de execução;

XII– Indicadores de acompanhamento.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 12. A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Art. 13. Os recursos oriundos das emendas parlamentares deverão:

I– Possuir identificação específica e individualizada;

II– Observar rastreabilidade plena em todas as etapas da execução orçamentária, financeira e contábil;

III– Permitir escrituração contábil segregada, com observância das orientações do Sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP, especialmente quanto à correta classificação da fonte de recursos, dos códigos de aplicação fixos e variáveis e da individualização de cada emenda parlamentar;

IV– Estar vinculados ao respectivo plano de trabalho e ao objeto aprovado;

V– Permitir a identificação do beneficiário final da despesa, inclusive nos pagamentos realizados a fornecedores e prestadores de serviços;

VI– Possuir conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos, vedada sua utilização como conta de passagem, bem como a transferência de recursos para conta genérica que comprometa a rastreabilidade e a identificação da execução financeira

§ 1º Nos termos do Comunicado AUDESP nº 09, de 18 de março de 2026, fica dispensada a abertura de conta bancária específica individualizada para cada emenda parlamentar impositiva municipal de aplicação direta executada pela própria Prefeitura Municipal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a adequada rastreabilidade dos recursos deverá ser assegurada mediante a correta identificação da fonte de recursos, dos códigos de aplicação fixos e variáveis e da individualização da emenda nos registros orçamentários, financeiros e contábeis.

§ 3º A dispensa prevista no § 1º não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da transparência, rastreabilidade, controle e segregação contábil da execução das emendas parlamentares.

DAS EMENDAS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 14. As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observarão:

I– A Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II– Chamamento público, quando aplicável;

III– Celebração de instrumento jurídico específico;

IV– Prestação de contas integral;

V– Disponibilização no Portal da Transparência do Município de relação completa e atualizada de todas as entidades recebedoras de recursos de emendas parlamentares.

Art. 15. Os instrumentos firmados deverão conter cláusulas obrigatórias relativas a:

I– Transparência integral, por meio da divulgação em sítio eletrônico da entidade da aplicação dos recursos;

II– Rastreabilidade ponta a ponta de todas as despesas realizadas;

III– possibilidade ampla e irrestrita de fiscalização pelo Poder Público municipal e órgãos de controle;

IV– Obrigação de devolução imediata e integral de recursos em caso de irregularidade, desvio ou não comprovação;

V– Responsabilidade civil, administrativa e criminal solidária dos dirigentes da entidade em caso de malversação, desvio ou apropriação indevida;

VI– Rescisão unilateral imediata pela Prefeitura em caso de descumprimento de qualquer cláusula, sem direito a indenização;

VII– vedação expressa de alteração do objeto sem prévia e motivada autorização;

VIII– vedação a repasses, subcontratações ou terceirizações sem autorização prévia;

IX– Reversão de bens adquiridos ao patrimônio público municipal em caso de extinção da entidade ou descumprimento.

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16. O município manterá seção específica no Portal da Transparência destinada às emendas parlamentares, com publicação de todas as informações relativas ao repasse e à execução das emendas municipais, estaduais e federais.

§ 1º As informações publicadas deverão conter, no mínimo:

I- Identificação do parlamentar proponente, número e objeto da emenda;

II- Descrição do objeto e da finalidade da despesa;

III- Órgão executor, entidade beneficiária e identificação do beneficiário final;

IV- Valores autorizados, liberados e executados, com

indicação se destinados ao custeio ou investimento;

V- Número da conta bancária específica utilizada na movimentação dos recursos;

VI- Instrumento jurídico vinculado, quando houver, com número do processo administrativo, cronograma físico-financeiro e prazo de execução;

VII– Situação atual da execução da emenda, inclusive fase da despesa e percentual executado.

§ 2º Quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas serão divulgados no Portal da Transparência.

Art. 17. As informações deverão permanecer disponíveis em formato acessível, pesquisável e passível de download.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. A prestação de contas das emendas parlamentares é obrigatória e será realizada pelo órgão executor mediante relatório de gestão que comprove a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada.

§ 1º O relatório de gestão será instruído com, no mínimo:

I- Demonstrativo da execução física e financeira;

II- Documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III- Declaração do responsável pela execução atestando o cumprimento do objeto.

§ 2º Para emendas de origem estadual e federal, a prestação de contas observará adicionalmente os requisitos do respectivo ente transferidor e do instrumento de repasse celebrado.

Art. 19. Em caso de irregularidades na prestação de contas, será concedido prazo para regularização; não sendo sanadas, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidades e devolução dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DO CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete à Unidade Central de Controle Interno:

I– Acompanhar a execução das emendas;

II– Fiscalizar a observância das normas legais;

III– Verificar a compatibilidade da execução com o plano de trabalho;

IV– Emitir relatórios periódicos;

V– Acompanhar prestações de contas;

VI– Manter registros atualizados das fiscalizações realizadas;

VII– Acompanhar o cumprimento das obrigações de transparência previstas neste Decreto;

VIII– Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos competentes eventuais irregularidades identificadas.

Art. 21. Sempre que possível, deverá ser observada segregação de funções entre os agentes responsáveis pela análise técnica, autorização, execução, controle e fiscalização das emendas parlamentares.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo publicará relatórios periódicos de acompanhamento da execução das emendas parlamentares, contendo informações sobre:

I– Emendas aprovadas;

II– Emendas em execução;

III– Impedimentos técnicos identificados;

IV– Valores empenhados, liquidados e pagos;

V– Prestações de contas pendentes;

VI– Irregularidades eventualmente apuradas;

VII– Medidas corretivas adotadas.

Art. 23. Os órgãos municipais deverão promover capacitação periódica dos servidores envolvidos na análise, execução e fiscalização das emendas parlamentares.

Art. 24. Os Departamentos Municipais poderão editar normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Finanças e Planejamento, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município e Procuradoria Jurídica.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 18 de junho de 2026

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADO E ARQUIVADO pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

.....

DECRETO Nº 4.707, DE 18 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI O FLUXO FORMAL PARA PROCESSAMENTO, ANÁLISE TÉCNICA, EXECUÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, RASTREABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, BEM COMO DAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO DE GUARARAPES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a regulamentação das emendas parlamentares municipais estabelecida pelo Decreto Municipal nº 4.706/2026;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as recomendações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o

Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade, análise técnica prévia, plano de trabalho, segregação de funções, controle interno e publicidade das emendas parlamentares municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relacionados à tramitação, execução e fiscalização das emendas parlamentares municipais e dos recursos recebidos por meio de emendas parlamentares estaduais e federais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da governança, controle interno, rastreabilidade e transparência da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o fluxo formal para processamento, análise técnica, execução, controle, fiscalização, rastreabilidade e prestação de contas:

I– Das emendas parlamentares municipais impositivas; e

II– Dos recursos recebidos pelo Município decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais.

§ 1º O fluxo instituído por este Decreto aplica-se aos órgãos da administração direta do Município responsáveis pela gestão, execução, fiscalização e prestação de contas dos recursos mencionados neste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares federais e estaduais observarão, adicionalmente, as normas, sistemas, condicionantes e exigências estabelecidas pelo respectivo ente transferidor e pelos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 2º O fluxo administrativo instituído por este Decreto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, rastreabilidade e interesse público.

Art. 3º A natureza obrigatória da execução das emendas parlamentares impositivas não afasta:

I– A necessidade de análise técnica prévia;

II– A verificação da legalidade, viabilidade técnica, orçamentária, financeira e operacional;

III– A observância dos princípios constitucionais da administração pública;

IV– A demonstração da finalidade pública e do interesse coletivo da despesa;

V– A atuação dos órgãos de controle interno e fiscalização.

DO FLUXO FORMAL DE PROCESSAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES E DOS RECURSOS RECEBIDOS

Art. 4º O processamento das emendas parlamentares municipais e dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais observará as seguintes etapas:

I- DA APRESENTAÇÃO DA EMENDA OU RECEBIMENTO DO RECURSO

Art. 5º Compete ao parlamentar proponente, quando se tratar de emenda municipal, e ao órgão municipal responsável pelo recebimento do recurso, quando se tratar de emenda estadual ou federal:

I– Apresentar ou registrar as informações relativas ao objeto, finalidade pública, beneficiário e valor dos recursos;

II– Encaminhar a documentação necessária à análise técnica e administrativa;

III– Providenciar o cadastramento e formalização dos instrumentos exigidos pelo ente transferidor, quando aplicável.

II- DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Art. 6º Compete à unidade técnica responsável pela política pública relacionada ao objeto da emenda ou da transferência:

I– Analisar a compatibilidade da execução com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II– Verificar a viabilidade técnica, operacional e financeira;

III– Avaliar o interesse público e a adequação do objeto proposto;

IV– Identificar eventuais impedimentos de ordem técnica;

V– Solicitar complementações ou ajustes necessários;

VI– Emitir parecer técnico fundamentado quanto à viabilidade da execução.

III- DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL

Art. 7º Compete à Seção de Contabilidade e Orçamento:

I– Verificar a disponibilidade orçamentária e financeira;

II– Analisar a correta classificação orçamentária da despesa;

III– Definir a fonte de recursos e os códigos de aplicação aplicáveis;

IV– Assegurar a individualização contábil e a rastreabilidade da execução;

V– Orientar quanto aos registros contábeis exigidos pelo Sistema AUDESP e demais sistemas aplicáveis.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 8º Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

I– Analisar a legalidade da execução da emenda ou da transferência recebida;

II– Verificar a conformidade da execução com a legislação vigente;

III– Analisar convênios, termos de parceria, instrumentos de repasse, ajustes e demais documentos necessários;

IV– Manifestar-se sobre eventuais impedimentos legais identificados.

V- DA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Art. 9º Compete ao órgão executor:

I– Aprovar o plano de trabalho;

II– Validar metas, cronograma e indicadores;

III– Autorizar a execução da despesa;

IV– Promover o registro administrativo da aprovação.

Parágrafo único. Nos casos de emendas estaduais e federais, o plano de trabalho deverá observar também as exigências e condições estabelecidas pelo respectivo ente transferidor.

VI– DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 10. Compete à unidade executora e ao Departamento de Finanças e Planejamento:

I– Realizar os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento da despesa;

II– Assegurar a correta movimentação financeira dos recursos;

III– Observar a rastreabilidade integral dos pagamentos;

IV– Manter arquivada a documentação comprobatória da execução;

V– Observar as exigências específicas de movimentação financeira previstas pelo ente transferidor, quando aplicável.

VII– DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Compete ao setor responsável pelo Portal da Transparência:

I– Divulgar as informações relativas às emendas parlamentares municipais e aos recursos recebidos de emendas estaduais e federais;

II– Manter atualizados os dados referentes à execução física e financeira;

III– Disponibilizar os documentos exigidos na regulamentação municipal e nos instrumentos de repasse;

IV– Assegurar acesso público, amplo e irrestrito às informações.

VIII– DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO

Art. 12. Compete à Unidade Central de Controle Interno:

I– Acompanhar a execução das emendas parlamentares e dos recursos recebidos;

II– Verificar a conformidade da execução com o plano de trabalho aprovado;

III– Fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares;

IV– Emitir relatórios periódicos de acompanhamento;

V– Comunicar irregularidades aos órgãos competentes;

VI– Acompanhar as prestações de contas e as medidas corretivas adotadas.

IX– DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Compete ao órgão executor e ao responsável pela execução:

I– Apresentar relatório de execução física e financeira;

II– Reunir os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III– Demonstrar o cumprimento do objeto e da finalidade pública;

IV– Encaminhar a prestação de contas aos órgãos competentes para análise.

Parágrafo único. As prestações de contas relativas às emendas parlamentares estaduais e federais observarão, adicionalmente, as normas e exigências estabelecidas pelo respectivo ente transferidor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todas as manifestações técnicas, contábeis, financeiras, jurídicas e de controle interno deverão ser formalizadas nos respectivos processos administrativos, assegurando a rastreabilidade integral da execução da emenda parlamentar ou da transferência recebida.

Art. 15. Os órgãos municipais poderão editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guararapes, 18 de junho de 2026

Alex Peramo de Arruda

Prefeito Municipal

PUBLICADO E ARQUIVADO pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

.....

Portarias

PORTARIA Nº 9.930, DE 18 DE JUNHO DE 2026

CONSTITUI A COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Recebimento de Materiais adquiridos pela Prefeitura Municipal de Guararapes, que tem como objetivo receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material ou bens permanentes adquiridos pelo Município.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão terá como competência:

I. receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e qualidade, o material entregue em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

II. rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;

III. expedir termo de Recebimento e Aceitação, ou Notificação no caso de rejeição de material;

IV. solicitar, quando necessário, a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido.

Art. 3º Designar, para compor a referida Comissão, os seguintes servidores:

Materiais do Departamento de Gestão de Material e Patrimônio:

Enevaldo Albano
Lucas Rocha dos Santos
Luís Fernando Alves Rossi
Maria Marta Justi

Materiais do Departamento de Saúde:

Alessandra Mestriner Detomine
Aline Hitomi Kawakita
Ana Paula Peron
Aparecida Elizabete Batista Chaves
Aulizete Alves Lima
Carla Fernanda Leite Braga
Carlos Augusto da Silva Prado
Carol Rodrigues
Everton Guilherme Bertuzzo
Gabriel Kiill Martins
Gabriela Caires Borges de Souza Belinelo
Gabriela Martins
Guilherme Caetano de Godoy
Idalina Terezinha Moraes Rossi Nassif
Ivonete de Oliveira da Silva Conceição
Joyce Fernanda Natali Miwa
Joyce Helene Minin Moreira
Luiz Henrique Ferreira
Marcos Miguel Gomes da Costa
Raphael Wagner Moreira França

Materiais do Departamento de Educação:
Tânia Maria Bernardo Portela
Márcio Rodrigues de Souza
Waldeci Ferreira Neves
Materiais da Seção de Alimentação Escolar:

Maria Helena Alves Soto
Natália Fávaro Bonfietti
Rosalyn Yuki Nebuya

Materiais do Departamento de Engenharia e Saneamento Básico:

Gabriel Rodrigues Costa
Jair Alves de Oliveira Júnior
João Carlos Natale
Manoel Alves de Oliveira Júnior
Paulo Jacintho
Paulo Rogério dos Santos Fernandes
Ronaldo Aparecido Valério
Samuel Cardozo de Oliveira
Valdivino Sebastião dos Santos

Materiais do Departamento de Assistência Social:
Cristiana Suemi Mori
Letícia Maria Osório da Silva
Materiais da Seção de Tecnologia de Informação - TI:
Wilson das Neves
Materiais do Departamento de Esporte e Lazer:
Alessandro Laureto
Fernanda Chicarelo
Materiais da Procuradoria Jurídica do Município:
Carina Vanessa Ferreira
Carla de Nadai Sanches
Materiais do Paço Municipal:
Lucilene Joyce de Oliveira
Renata Bassani Dias

Art. 4º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 9.740, de 03 de setembro de 2025, e quaisquer outras disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

Alex Peramo de Arruda
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias
Diretora do Departamento Administrativo

.....

PORTARIA Nº 9.931, DE 18 DE JUNHO DE 2026

DESIGNA AGENTES PÚBLICOS PARA A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 77, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Guararapes;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora pública **Dora Leila Henrique**, lotada no cargo de Diretora do Departamento de Cultura e Turismo, para atuar como GESTORA, e o empregado público **Gagliano José Ferreira Júnior**, lotado no cargo de Ajudante de Serviços Diversos, para atuar como FISCAL nos contratos e/ou atas de registro de preços constantes no Processo de Licitação nº 048/2026,

Inexigibilidade nº 004/2026, que tem por objeto a contratação de show musical com o Grupo “ART POPULAR” na Festa do Folclore do município de Guararapes/SP, nos termos da Portaria nº 8.361, de 15 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

Alex Peramo de Arruda
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias
Diretora do Departamento Administrativo

.....